



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 00222142120188172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MUSILONE RENATA CASTELO BRANCO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Conforme consta do julgado houve a inversão do ônus de sucumbência e a embargante condenada a pagar honorários de sucumbência de **15% DO VALOR DA CAUSA**.

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisor.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial **seja de 10% sobre o valor da condenação.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 13 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE